

INSTRUTIVO N.º 04/2015

De 02 de Março

ASSUNTO: POLÍTICA CAMBIAL

- Compra e Venda de Moeda Estrangeira
- Regras Operacionais Adicionais

Havendo necessidade de se ajustar os procedimentos relativos à realização das sessões de compra e venda de moeda estrangeira, pelo Banco Nacional de Angola, estabelecidos pelo Instrutivo n.º 01/2011, de 12 de Abril, tendo em vista o objectivo de se preservar o equilíbrio do mercado cambial;

Considerando ser, nessa perspectiva, de particular importância que se estabeleça uma adequada correlação entre os procedimentos de natureza operacional do mercado cambial com os objectivos de política cambial;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 4.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras, do artigo 3.º da Lei nº 5/97, de 27 de Junho - Lei Cambial e do artigo 40.º da Lei nº 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola.

DETERMINO:

1. Os pontos 3.1.2 e 3.1.5 do Instrutivo nº 01/2011, de 12 Abril passam a ter a seguinte redacção:

“3. Requisitos de acesso aos Leilões”

“3.1.2. Remeter ao Banco Nacional de Angola, até ao dia útil anterior ao da realização da sessão de leilão, nos moldes a indicar em regulamentação específica, a informação previsional sobre as suas necessidades de moeda estrangeira para cobertura de operações cambiais, bem como a demais informação de suporte requerida para o efeito.”

“3.1.2.1. As operações constantes do mapa previsional de necessidades devem estar previamente registadas no Sistema Integrado de Operações Cambiais – SINOC, ou autorizadas por outra via pelo Banco Nacional de Angola.”

“3.1.5. Estar em situação de conformidade com os prazos e forma de envio da informação contabilística, estatística, de gestão, ou outra, aos Departamentos de Mercados de Activos, de Controlo Cambial e de Supervisão Prudencial das Instituições Financeiras, do Banco Nacional de Angola, nos termos da regulamentação específica.”

São aditados os pontos 3.1.7., 3.1.8. e 3.1.8.1. ao Instrutivo nº 01/2011, de 12 Abril, com a seguinte redacção:

“3.1.7. Remeter diariamente ao Banco Nacional de Angola, nos moldes a indicar em regulamentação específica, a informação sobre as operações executadas no dia anterior, devendo reflectir as previsões sobre as necessidades de moeda estrangeira reportadas ao Banco Nacional de Angola nas sessões de leilão anteriores, bem como as efectuadas com recursos próprios dos clientes e de outras fontes.”

“3.1.8. Ter, comprovadamente e no estrito cumprimento da regulamentação cambial, um grau de execução das operações não inferior a 70% (setenta por cento) do volume global da moeda estrangeira adquirida nas sessões de leilão anteriores.”

“3.1.8.1. O Banco Nacional de Angola poderá, mediante avaliação das características da informação reportada ao abrigo do presente Instrutivo, exigir níveis de execução cambial superiores às instituições participantes das sessões de leilão.

O ponto 8. do Instrutivo nº 01/2011, de 12 Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“8. Aplicação da moeda estrangeira adquirida ao Banco Nacional de Angola e aos Clientes.

8.1. A moeda estrangeira adquirida pelos bancos comerciais, quer ao BNA, quer aos seus clientes, deve ser prioritariamente destinada a:

8.1.1. Operações de mercadoria: bens alimentares; medicamentos e produtos relacionados; matérias-primas e subsidiárias para as actividades da indústria nacional; insumos, fitossanitários e outras matérias subsidiárias para a actividade local de agricultura, pecuária, pescas e minas; equipamentos importados por produtores nacionais para serem aplicados directamente na sua actividade;

8.1.2. Operações de invisíveis correntes: operações do sector petrolífero; salários; viagens e transferências do sector público; viagens privadas; transferências privadas, nomeadamente, ajuda familiar, saúde e educação.

2. As dúvidas e omissões relacionadas com a interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

3. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 02 de Março de 2015.

O GOVERNADOR

JOSÉ PEDRO DE MORAIS JÚNIOR